

LEGISLAÇÃO DIOCESANA DAS PARÓQUIAS E ADMINISTRAÇÃO PAROQUIAL
DIOCESE DA GUARDA
Guarda 2019

UMA ADMINISTRAÇÃO PAROQUIAL AO SERVIÇO DA EVANGELIZAÇÃO

A Igreja, na sua sabedoria bimilenar, sempre entendeu que vive de Cristo e da vida nova que Ele inaugurou com a sua Ressurreição. Mas também nunca esqueceu que partilha a condição humana como tal, em si mesma sujeita à lei que a todos nos obriga a usar recursos materiais.

Ora, as nossas comunidades cristãs pretendem ser no mundo sinal e anúncio do amor e da misericórdia de Deus. Para isso, organizam programas de várias ordens, nomeadamente para a formação e celebração da Fé, envolvendo consequências na organização da sociedade segundo os valores do Evangelho. Para cumprir a sua missão, a Igreja precisa de recursos materiais a fim de garantir os espaços físicos indispensáveis, mas sobretudo o serviço e a qualificação das pessoas envolvidas nos diferentes programas e ainda para dar cumprimento ao mandato da caridade recebido de Cristo, incluindo o seu contributo, como parceira social, para construir uma sociedade que responda aos verdadeiros anseios das pessoas.

Ora a administração das nossas paróquias, assim como dos bens e instituições da Igreja em geral, tem regras definidas pelo Direito Canónico que são concretizadas na legislação de cada Diocese. Todas essas regras orientam para a transparência e eficácia na aplicação dos recursos materiais que temos e outros que precisamos de angariar para colocar ao serviço da missão da Igreja.

Dar a conhecer a todos os membros das nossas comunidades cristãs esta legislação, mas particularmente aqueles a quem está formalmente encomendada a missão de administrar os bens patrimoniais da Igreja é o objetivo desta publicação. Desejamos, por isso, que seja um instrumento bem usado para que também a correta gestão dos recursos materiais nas nossas paróquias seja, por si mesma, um ato evangelizador.

+Manuel R. Felício, Bispo da Guarda

Esquema Geral:

Administração das Paróquias

Pág.

I- A Paróquia e o Pároco

Capítulo 1º — Princípios Gerais -----

Capítulo 2º — Deveres e direitos dos párocos -----

Capítulo 3º — A paróquia e as necessidades gerais da Igreja -----

Capítulo 4º — Administração ordinária e extraordinária.-----

Capítulo 5º — Organismos paroquiais:

a) Conselho Económico -----

b) Fundo Comum paroquial -----

c) Conselho Pastoral -----

II - O Conselho Pastoral -----

III - Regulamento das Festas -----

IV – Regulamento do Património Cultural da Diocese da Guarda -----

V- O Centro Social Paroquial-----

VI – Estatuto Económico do Clero-----

I- A PARÓQUIA E O PÁROCO

PREÂMBULO

A Igreja, mesmo quando regula o regime dos bens temporais de que é possuidora, não pode ser motivada por outro objetivo senão o de prosseguir os fins espirituais que lhe são próprios. Ora, o regime de bens temporais da Igreja pretende principalmente atingir os seguintes objetivos: ordenar o culto divino, providenciar à honesta sustentação do clero e dos outros ministros, promover o apostolado e a caridade, especialmente a favor dos mais pobres (cf. can. 1254 § e § 2).

O presente documento pretende possibilitar aos párocos, coadjuvados por outros fiéis, nomeadamente os que compõem o Conselho Paroquial dos Assuntos Económicos, mediante uma administração correta e sempre conduzida segundo critérios verdadeiramente evangélicos, os meios indispensáveis a uma ação pastoral mais efetiva, “tendo invariavelmente diante dos olhos - na feliz expressão do Código de Direito Canónico – a salvação das al- mas, que deve sempre ser a lei suprema da Igreja” (can. 1752).

Recordamos a palavra oportuna da exortação apostólica *Pastores dabovobis do Papa João Paulo II*: “Pessoalmente inserido na vida da comunidade e responsável por ela, o sacerdote deve dar também o testemunho de total “transparência” na administração dos bens da própria comunidade, que ele jamais deve tratar como se fossem património próprio, mas como algo de que deve dar contas a Deus e aos irmãos, sobretudo aos pobres” (PDV 30,4).

No cumprimento do estabelecido no can.1276 § 2, publicamos as seguintes disposições, respeitantes à administração paroquial.

CAPÍTULO 1.º

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º (fins dos bens)

1º A paróquia pode, com vista à prossecução dos seus fins, adquirir, conservar, gerir e alienar bens patrimoniais, por todos os modos legítimos de direito natural ou positivo, permitidos a qualquer pessoa física ou jurídica (cf. can. 1259), respeitadas sempre as prescrições do Código de Direito Canónico, sobre que versa em especial o Livro V.

Os diversos atos relativos à aquisição, uso e disposição de tais bens recebem neste diploma o nome genérico de administração.

Artigo 2º

Na designação de paróquia, consideram-se incluídas as quase-paróquias (cf. can. 516).

Artigo. 3º

Por motivos derivados do ordenamento jurídico concordatário, o nome de Fábrica da Igreja Paroquial, como titular dos bens da paróquia, deve manter-se no relacionamento com as autoridades e instituições civis.

Artigo 4º

Os bens patrimoniais da paróquia consideram-se bens eclesiásticos (cf. can. 1257 § 1), pelo que a sua administração é desempenhada em nome da Igreja (cf. can. 1282).

Artigo 5º

Em tudo o que aqui se prescreve, tenha-se presente o princípio assim enunciado pelo Decreto sobre o Ministério e Vida dos Sacerdotes *Presbyterorum Ordinis*, do Concílio Vaticano II: “os bens eclesiásticos propriamente ditos, por sua mesma natureza, devem ser administrados pelos sacerdotes, segundo as disposições das leis eclesiásticas, com a possível colaboração de leigos experimentados, e devem sempre destinar-se àqueles fins para os quais é lícito à Igreja possuir bens temporais, isto é, em ordem ao culto divino, à honesta sustentação do clero e ao exercício das obras de apostolado e de caridade, de modo especial para com os pobres” (n. 17).

Artigo 6º

(Princípios de administração)

A administração dos bens temporais da paróquia deve ser orientada por quatro ideias fundamentais, que o *Diretório do Ministério Pastoral dos Bispos* (n. 134), quanto à administração eclesiástica em geral, resume do seguinte modo, observada, antes de mais nada, a lei da justiça:

- 1) a ideia pastoral, que tudo subordina aos interesses da piedade, da caridade e do apostolado;
- 2) a ideia de comunhão, que leva a que a administração dos bens deva expressar e desenvolver a comunhão eclesial.
- 3) a ideia ascética, que, de harmonia com o espírito da lei evangélica (cf. Mt. 19,21), exige que os discípulos de Cristo se sirvam deste mundo como se dele se não servissem (cf. Cor. 7,31) e sejam, portanto, modestos, livres e desprendidos, confiando na divina Providência, dando aos pobres com generosidade e mantendo-se unidos pelo vínculo da caridade (cf. I Jo. 3,1718);

- 4) a ideia do bom pai de família, a que se deve assemelhar o administrador na diligência com que exercerá as suas funções (cf. can. 1284 § 1).

CAPÍTULO 2.º

DEVERES E DIREITOS DOS PÁROCOS

Artigo 7º

(Representação)

1. Em todos os assuntos jurídicos, o pároco representa a paróquia, nos termos do direito (cf. can. 532).
2. Na designação de pároco considera-se incluído o moderador de que trata o can. 517.

Artigo 8º

(Coadjuvado pelo Conselho de Assuntos Económicos)

1. No exercício das suas funções administrativas, mas sem prejuízo do prescrito no can. 532, o pároco deve agir com a colaboração de um Conselho de Assuntos Económicos (cf. can. 537 e 1280).
2. A natureza, constituição e funcionamento do Conselho de Assuntos Económicos constam da secção própria.

Artigo 9º

(Administrador)

O administrador dos bens patrimoniais da paróquia é o Pároco (cf. can 1279 § 1), a quem, por conseguinte, cumpre, em exclusivo, responder perante o mesmo Ordinário Diocesano pela boa e adequada administração de que está encarregado (cf. can. 1287).

Artigo 10º

(Educador da corresponsabilidade)

Atuando, no âmbito da paróquia, como direto colaborador do Bispo Diocesano, o Pároco providenciará, pelos meios que julgar mais convenientes, “para que os fiéis se eduquem no sentido da participação e colaboração também quanto aos bens temporais de que a Igreja necessita para conseguir o seu fim. De tal maneira que todos, na medida das suas possibilidades, se sintam corresponsáveis quer na sustentação económica da comunidade eclesial, das suas obras e da sua beneficência, quer na conservação, incremento e boa administração dos bens da mesma comunidade” (*Directorio do Ministério Pastoral dos Bispos*, n. 133).

Artigo 11º

(Comunhão eclesial)

O pároco não deixará de procurar que os fiéis se reconheçam como membros, não só da comunidade paroquial, mas também da diocese e de toda a Igreja, de cujas necessidades se não podem alhear (cf. *Decreto conciliar sobre o Múnus Pastoral dos Bispos Christus Dominus*, 30, 1)

SECÇÃO 1

Deveres do pároco

Artigo 12º

(Residência)

Para desempenhar mais facilmente o seu múnus de pastor, o pároco deve garantir assídua permanência na paróquia.

Artigo 13º

(Residência efetiva)

O dever de permanência na paróquia traduz-se, para o pároco, entre outras, em duas obrigações principais:

Na paróquia dotada de casa paroquial, é obrigado a residir nela ou, se tiver diversas paróquias a seu cargo, numa delas; todavia, se houver causa justa, o Ordinário Diocesano pode consentir que resida noutra local, sobretudo numa casa comum a vários presbíteros, contanto que o cumprimento das funções pastorais não sofra prejuízo (cf. can. 533 § 1 e 550 § 1);

Mesmo para gozo de férias, às quais tem direito, não deve ausentar-se da paróquia por tempo superior a uma semana sem que do facto dê conhecimento ao Ordinário Diocesano (cf. can. 533 § 2), indicando-lhe os dias de ausência e o nome do sacerdote que o fica a substituir. Ao seu substituto deixará delegação geral, dada por escrito, para efeito de assistência a matrimónios (cf. can. 1111 § 2).

2. Aplica-se também ao vigário paroquial o disposto no número anterior.

Artigo 14º

(Diligente administração)

O Pároco, juntamente com o Conselho Paroquial dos Assuntos Económicos, deve desempenhar-se da administração dos bens patrimoniais paroquiais com a necessária diligência (cf. can. 1284). Cuide, designadamente:

a) de que não pereçam nem sofram detrimento os bens paroquiais, celebrando, para tal fim, os convenientes contratos de seguro e tomando as medidas de segurança que as circunstâncias aconselharem (cf. can. 1284 § 2);

b) de que os bens móveis ou imóveis produzam os legítimos rendimentos.

Muito em especial, deve o pároco, com outros colaboradores, procurar que nas igrejas a seu cargo se observem a limpeza e o decoro que convêm à casa de Deus e se afaste tudo o que desdiga da santidade do lugar (can. 1220, 8 1º).

Artigo 15º

(Respeito pela justiça e equidade)

O pároco observe exatamente na adjudicação de obras também as leis civis, no respeitante ao trabalho e vida social, segundo os princípios preconizados pela Igreja. E, quanto àqueles que, por contrato, prestam serviços à paróquia, pague a retribuição justa e honesta, incluídos os legais encargos sociais e os seguros, de modo que eles possam prover adequadamente às suas necessidades e às da sua família (cf. can.1286).

PATRIMÓNIO CULTURAL E ARQUIVÍSTICO

Artigo 16º

(Cuidar do património)

O Pároco tenha em grande estima aqueles bens da paróquia que, pelo seu interesse histórico ou artístico, são particularmente valiosos (can. 1220 § 2). Guarde-os em depósito adequado. Quanto aos documentos e livros paroquiais mais antigos (cf. can. 535 § 5), diligencie por que sejam recolhidos e conservados no Arquivo Diocesano, de harmonia com as prescrições estabelecidas no “Regulamento do Património Cultural da Diocese da Guarda”, artigos 12º, 13º 14º.

Artigo 17º

(Legados e encargos pios)

O pároco, bem como os administradores de outras instituições, ordene devidamente e guarde em arquivo os documentos e instrumentos nos quais se baseiam os direitos e os deveres da paróquia (vg. legados e encargos pios); e deposite no arquivo da Cúria Diocesana, quando for possível fazê-lo comodamente, cópias autênticas dos mesmos (cf. can. 1284 § 2, 9º); se não, fotocópias simples por ele autenticadas.

Artigo 18º

(Inventário)

Ao pároco, ainda antes de iniciar as suas funções, cumpre-lhe conferir o inventário ou o tomo das coisas pertencentes à paróquia ou, se este não estiver elaborado, mandar redigi-lo quanto antes.

Um exemplar deste inventário conserve-se no arquivo paroquial e outro no arquivo da Cúria Diocesana, anotando-se neles qualquer alteração que venha a verificar-se (cf. can. 1283,2º e 3º.)

Artigo 19º

(Registo paroquial)

1, Constituindo a elaboração dos livros de registo paroquial um dos aspetos mais salientes da boa administração de uma paróquia, o pároco deve providenciar para que eles sejam não só pronta e cuidadosamente preenchidos, mas diligentemente conservados (cf. can. 535 §§ 1).

2. A par dos livros de registo paroquial, haja também um livro de contas próprio para a paróquia, no qual se anotem, com o devido rigor, as receitas e as despesas (cf. can. 1284 § 2, 7º).

3. Juntamente com os livros atrás mencionados, guarde-se toda a documentação complementar.

Artigo 20º

(Arquivo paroquial e selo)

1. Em cada paróquia ou conjunto de paróquias, haja um cartório ou arquivo onde se guardem os livros paroquiais, juntamente com os demais documentos que, pela sua necessidade ou utilidade, se devem conservar, que deve ser examinado pelo Bispo da Diocese ou seu delegado, por ocasião da visita ou noutra oportunidade (cf. can. 535 § 4).

2. Tenha também a paróquia um selo ou carimbo próprio. As certidões relativas ao estado canónico dos fiéis, tal como todos os atos que possam ter valor jurídico, sejam assinados pelo próprio pároco ou seu delegado, e munidos com o selo ou carimbo paroquial (cf. can. 535 § 3).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 21º

(Relatório de contas)

1.No primeiro mês de cada ano, o pároco tem obrigação de, referente ao ano imediatamente anterior:

a)submeter ao visto do Arcipreste, convenientemente preenchidos e selados, os livros de registo paroquial (cf. can. 535 8 4);

b)prestar contas ao Ordinário Diocesano de todas as receitas e despesas, ainda que extraordinárias, da paróquia (cf. can. 12878 § 1).

2.Deve enviar, semestralmente à Cúria Diocesana as taxas e tributos que, de harmonia com as tabelas em vigor, deve satisfazer, pessoalmente ou como representante de outrem.

3. Os estipêndios de todas as binações e trinações, deduzida a parte a que o próprio tem direito, a título de “pro labore”, devem ser remetidos à Cúria Diocesana, semestralmente. É lícito ao celebrante receber um estipêndio também nos domingos e dias de preceito.

4.Em caso de missas plurintencionais ou coletivas, é lícito ao celebrante guardar para si o equivalente a um único estipêndio. Se as ofertas recebidas excederem este limite, o remanescente deverá remeter-se trimestralmente ao Ordinário Diocesano (can. 951 § 1), mediante a Cúria Diocesana, depois de deduzida a parte pertencente ao Fundo Comum Paroquial.

Tendo em conta o Decreto da Congregação do Clero sobre as Missas por várias intenções (22/2/1991) e a Decisão Conjunta dos Bispos Portugueses (14/11/1991), está estabelecido, na diocese da Guarda, por determinação do seu Bispo Diocesano, que da importância remanescente um terço se destina ao Fundo Económico Paroquial, um terço à sustentação do Seminário e um terço para mandar celebrar missas.

5.É dever do Pároco dar cumprimento ao que estipulam as normas da nossa Província Eclesiástica quando dizem: “sobre a receita ordinária das paróquias ou equiparadas ... é fixado a favor da Diocese o tributo anual de 3%, a satisfazer por ocasião da prestação de contas na Cúria Diocesana” (cfr. Província Eclesiástica de Lisboa — Tabelas de taxas, tributos e emolumentos, Lisboa, 2006, nº 35). Por determinação do Bispo Diocesano, a importância que resultar desta entrega destina-se a apoiar casos de maior e reconhecida necessidade na Diocese ou fora dela – Fundo Diocesano de solidariedade.

6. Conforme as mesmas orientações, “em favor do Fundo Diocesano do Clero, previsto no c 1274 § 1º, as paróquias ficam sujeitas anualmente a um tributo especial (cfr. can. 531 e 1263) sobre as receitas ordinárias líquidas, no montante de 1%

Artigo 22º

(Publicação das contas)

O pároco deve, ao menos por intermédio do Conselho Pastoral Paroquial, se outro meio não for julgado mais oportuno, dar anualmente conhecimento à comunidade do estado e aplicação dos bens oferecidos à paróquia pelos fiéis (can. 1287 § 2).

Artigo 23º

(Orçamento)

O Conselho Paroquial de Assuntos Económicos deverá, no final do ano, aprovar para o ano seguinte, o orçamento das receitas e despesas da Paróquia (cf. can. 1284 § 3).

Artigo 24º

(Obrigações para com o novo pároco)

Quando há substituição de pároco, o pároco cessante, antes de se desligar das suas funções, deve:

1) conferir com o seu sucessor o inventário dos bens patrimoniais da Paróquia;

- 2) entregar pessoalmente ao novo Pároco os livros de registo paroquial, devidamente escriturados e assinados;
- 3) encerrar as contas da Paróquia, no tocante aos meses decorridos desde Janeiro do ano em curso, e apresentá-las ao visto e aprovação.
- 4) entregar a casa paroquial em condições de utilização.

SECÇÃO 2

Direitos do Pároco

Artigo 25º

(Côngrua - remuneração)

Firmes as exigências da moderação e simplicidade de vida de que todos os clérigos devem dar claro testemunho (cf. can. 282 & 1), os que servem de maneira estável a Paróquia têm direito a receber desta uma remuneração condigna.

Artigo 26º

(Critérios de remuneração)

1.A remuneração do clero paroquial, quer a comum, quer a acrescida de suplemento, é a que vigorar na Diocese da Guarda para o geral dos sacerdotes, nos termos do Instituto Diocesano “Comunhão e Partilha” (cf. Adiante apartado sobre o Estatuto Económico do Clero da Diocese da Guarda).

2.Compete à paróquia satisfazer esta remuneração.

3.Quando o pároco tiver a seu cargo mais de uma paróquia ou qualquer outro serviço pastoral, poderá atribuir-se-lhe, considerando o encargo resultante da acumulação, uma compensação pecuniária, a determinar caso a caso., sobretudo para encargos com deslocações.

4.Na hipótese considerada, a remuneração do Pároco, acrescida do suplemento que eventualmente se lhe conceda, repartir-se-á pela paróquia ou paróquias e pelos serviços prestados em acumulação, de modo equitativo.

5.Se, porém, as paróquias e serviços, por carência de meios, não puderem responder no todo ou em parte à remuneração dos seus pastores, compete às instituições diocesanas previstas no Direito, nas quais os clérigos procurarão inscrever-se, concorrer supletivamente com o que faltar (cf. cans. 384 e 1274 §1).

Artigo 27º

(Contributo Paroquial)

1. Na falta de determinações ou costumes em contrário, para estimativa do contributo paroquial pode tomar-se como norma o equivalente ao salário ou receita de um dia de trabalho, entregue em numerário ou em géneros, conforme o que localmente for uso praticar-se.

2. (Isenção) Aos fiéis leigos cujo auxílio à paróquia seja notório, e de igual modo àqueles que contribuem regularmente para as despesas da paróquia por meio do contributo paroquial (chamado tradicionalmente cõngrua), não se lhes deve exigir nenhuma outra participação económica, salvo o que se refira a taxas e tributos da Cúria Diocesana ou a certidões.

Artigo 28º

(Casa paroquial)

1. O Pároco tem direito a receber da Paróquia a residência.

2. O direito à residência paroquial, em casa convenientemente mobilada e em bom estado de conservação, compreende o consumo de água, gás, eletricidade e telefone, mas não as despesas com a alimentação.

3. O estado de conservação da casa paroquial deverá ser verificado pelo Vigário do Clero ou outro membro da Cúria Diocesana, sempre que haja mudança de pároco.

4. Se a residência dispuser de uma empregada, esta considerar-se-á empregada da própria paróquia, em cuja Igreja procurará também prestar serviço.

5. Se a Paróquia não dispuser de residência paroquial, atribuirá ao pároco um suplemento à remuneração, a determinar nos termos do Estatuto Económico do Clero.

Artigo 29º

(Férias)

1.A não ser que obste uma razão mais forte, é lícito ao Pároco, por motivo de férias, ausentar-se da paróquia todos os anos no máximo por um mês inteiro, contínuo ou descontínuo (cf. can. 533 § 2).

2.No tempo de férias não se contam os dias que, uma vez por ano, o Pároco dedicar ao retiro espiritual ou à formação permanente aprovada pelo Bispo Diocesano.

Artigo 30º

(Reforma)

O Pároco, ao completar setenta e cinco anos de idade, apresente a renúncia do ofício ao Bispo Diocesano, o qual ponderadas todas as circunstâncias da pessoa e do lugar, decidirá sobre se a mesma deve ser aceite ou protelada (c. 538 § 3).

Artigo 31º

(Segurança social)

1.A teor do c. 281, o pároco tem direito à segurança social, em caso de doença, velhice ou invalidez.

2.As condições da satisfação deste direito são as constantes do Estatuto Económico do Clero, que adiante se publica.

Artigo 32º

O Vigário Paroquial goza dos mesmos direitos do Pároco.

Artigo 33º

A remuneração dos diáconos permanentes rege-se pelo seu estatuto próprio.

CAP.3.º

A PARÓQUIA E AS NECESSIDADES GERAIS DA IGREJA

Artigo 34.º

(Partilha de bens)

1.A teor do can. 1266, a paróquia deve promover as coletas especiais que o Bispo Diocesano mande fazer. Tais coletas concretizam a comunhão e partilha com a Igreja Universal, com a Diocese e outras Igrejas e com os aflitos (vg. por catástrofes naturais, conflitos ou calamidades sociais, etc.).

2.As coletas promover-se-ão, na área da Paróquia, em todas as igrejas, capelas, oratórios, que de facto estejam patentes habitualmente aos fiéis.

As coletas serão anunciadas e explicadas ao povo cristão e depois recolhidas em todas as missas, nos dias correspondentes, incluindo as missas vespertinas do dia que os precede.

Todas as coletas a que os números anteriores se referem, incluindo as efetuadas em igrejas não paroquiais, capelas, oratórios, mesmo os pertencentes a institutos religiosos, serão remetidas integralmente à Cúria Diocesana pelo respetivo pároco, dentro de um mês.

As paróquias procurem viver a partilha efetiva de bens espirituais e materiais, como concretização da comunhão eclesial.

CAP. IV

ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Artigo 35.º

(Atos de administração da paróquia)

1.O pároco goza, ipso jure, de faculdades para exercer todos os atos de administração ordinária da paróquia.

2.Quanto aos atos que excedem os limites e o modo da administração ordinária, por tal motivo chamados “atos de administração extraordinária”, o Pároco só pode exercê-los depois de obtida licença do Ordinário Diocesano, dada por escrito, sob pena de invalidade (cf. can. 1281 § 1).

Artigo 36.º

(Definição de administração extraordinária)

A administração extraordinária diz respeito:

- 1) ou a atos cuja prática a legislação eclesiástica submete, pela própria natureza deles, a aprovação superior, seja qual for o seu valor pecuniário;
- 2) ou a atos cujo valor pecuniário exceda os limites adiante estabelecidos.

Artigo 37.º

(Atos de administração extraordinária)

Considerando o poder atribuído aos Bispos Diocesanos no can. 1281 § 2, são declarados actos de administração extraordinária, nos termos da alínea 1) do artigo anterior:

- a) aceitar ofertas ou doações feitas à Paróquia, directamente ou por intermédio do Pároco, desde que oneradas com quaisquer encargos modais ou condições (cf. can. 1267 § 2);
- b) aceitar ou recusar vontades pias, particularmente quando assumam a forma de fundação pia, autónoma ou não autónoma (cf.cans. 1301 e 1304);

- c) edificar, modificar ou restaurar quer igrejas quer residências e salões paroquiais, bem como adquirir terrenos destinados à construção dos referidos imóveis (cf. can. 1285 § 1) a não ser que, no caso de restauro, se trate de obras de pequeno vulto, cuja necessidade se julgue imediata;
- d) propor ou contestar, em nome da paróquia, qualquer acção no foro civil (cf. can. 1288);
- e) celebrar contratos de compra e venda que exijam, por força da lei civil, escritura pública;
- f) dar ou tomar bens de arrendamento (cf. can. 1297);
- g) vender, alugar ou dar de arrendamento bens eclesiásticos a parentes do pároco até ao quarto grau de consanguinidade ou afinidade (cf. can. 1298);
- h) outros actos que o direito universal ou particular declare ou venha a declarar não poderem praticar-se sem licença.

Artigo 38.º

(Licença do Bispo Diocesano)

Considerando ainda o poder atribuído aos Bispos diocesanos no can. 1281 § 2, são declarados de administração extraordinária, nos termos da alínea 2) do artigo 27º, os actos a seguir enumerados, sempre que o seu valor exceder a receita ordinária média dos últimos três anos ou a quantia de sete mil e quinhentos euros, valor este actualizável quando o Bispo diocesano o julgar conveniente ou for emitida legislação supradiocesana:

- a) alienar bens móveis ou imóveis (cf. can. 1291),
- b) adquirir de modo oneroso bens móveis ou imóveis;
- c) conceder ou contrair empréstimos;
- d) renunciar às ofertas ou doações feitas à Paróquia, directamente ou por intermédio do Pároco (cf. can. 1267 § 2).

Artigo 39.º

Independentemente dos limites que se estabelecem no artigo anterior, deve sempre considerar-se de administração extraordinária qualquer ato pelo qual se possa tornar pior a condição patrimonial da Paróquia (cf. can. 1295).

Artigo 40.º

(Requerimento ao Bispo diocesano)

Para poder celebrar qualquer ato de administração extraordinária, o Pároco dirige ao Bispo Diocesano requerimento, donde constem as indicações seguintes:

- a) identificação do objeto, acompanhada, se for o caso, da planta e indicação da área e confrontações, juntando caderneta predial, se houver ou, pelo menos, número matricial constante nas Finanças;
- b) motivo que justifique a prática do ato;
- c) na hipótese de alienação, se a coisa a alienar for divisível, menção das parcelas já anteriormente alienadas;
- d) tratando-se de aquisição ou alienação de imóveis, avaliação por peritos, dois no mínimo, indicação do valor atribuído na matriz para efeitos fiscais e parecer escrito do Conselho Paroquial dos Assuntos Económicos e e juntar título de propriedade;
- e) Uma vez convalidadas estas informações pela autoridade diocesana, se o montante em causa exceder os 7 mil e quinhentos euros, será necessária autorização escrita passado pelo Ordinário do Lugar. Caso contrário, tal autorização não será necessária.

Artigo 41.º

(Licença da Santa Sé)

Requer licença da Santa Sé, juntamente com a licença do Ordinário Diocesano, a alienação de:

- a) ex-votos oferecidos à Igreja;
- b) coisas preciosas, em razão da arte ou da história;
- c) bens eclesiais cujo valor exceda a quantia máxima fixada pela Conferência Episcopal Portuguesa (cf. can. 1292 § 2).

Artigo 42.º

(Donativos)

Somente dentro dos limites da administração ordinária é permitido ao Pároco fazer doações para fins de piedade ou de caridade cristã de bens mobiliários, que não pertençam ao património estável da Paróquia (cf. can. 1285).

CAP. V

ORGANISMOS PAROQUIAIS

A) CONSELHO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS (c. 537 e 1280)

PREÂMBULO

O atual Conselho Paroquial de Assuntos Económicos substitui a Fábrica da Igreja do CIC de 1917. Ele é obrigatório. O Pároco é o presidente nato. É composto por alguns fiéis que o ajudem na administração dos bens da paróquia.

Recomenda-se que alguns membros do Conselho Paroquial de Assuntos Económicos sejam membros do Conselho Pastoral Paroquial e, em pequenas comunidades, sejam coincidentes.

Artigo 43º

Composição

1.O Código recomenda que sejam três a seis membros (o ideal é serem sete membros com o pároco), com formação jurídica e económica, de preferência em número impar. Os seus membros devem ser bons cristãos, com grande amor à Igreja, íntegros e prudentes, membros activos da comunidade.

2.O mandato deverá ser de 3 a 5 anos.

3.Os membros não devem ter parentesco com o Pároco até 4º grau (primos), nem serem dirigentes de algum órgão partidário ou de alguma autarquia.

4. Os elementos a integrar o Conselho são de livre escolha do Pároco, que os apresenta para serem nomeados pelo Bispo Diocesano.

Artigo 44º

Organização Interna

O presidente será sempre o Pároco. Deverá haver um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro. Nas paróquias maiores poderá nomear-se um ecónomo paroquial.

Artigo 45º

Deveres dos membros

- a) Vigiar pelos bens da igreja
- b) Cuidar que os bens da igreja estejam salvaguardados em termos civis;
- c) Observar as normas canónicas e civis na sua gestão;
- d) Cobrar as rendas e outras receitas e procurar os seus melhores rendimentos;
- e) Pagar pontualmente as dividas e encargos;
- f) Guardar segredo e boa cooperação com o Pároco.

Cessam a sua missão por ausências repetidas das reuniões, mudança de domicílio, por motivos graves pastorais, por mudança do Pároco.

Artigo 46º

Missão

- a) Administrar os bens da igreja;
- b) Assessorar o pároco na elaboração do orçamento anual e obras paroquiais;
- c) Levar as receitas e despesas em livro próprio;
- d) Levar a gestão corrente (água, luz, aquecimento...);
- e) Administrar o Fundo comum paroquial;
- f) Cuidar do arquivo paroquial em termos de património;
- g) Deve ser ouvido ou prestar o seu consentimento nos actos de administração extraordinária (c.1281);
- h) Prestar contas anualmente à Paróquia e à Diocese;
- j) Reunir, pelo menos, duas vezes por ano, em novembro para aprovação do orçamento e em Janeiro para aprovação das contas.

Artigo 47

Funções consultivas e assessoria

- a) Elaborar o orçamento anual e balanço anual da paróquia;
- b) Promover a colaboração económica dos fiéis no financiamento da paróquia;
- c) Publicar as contas, anualmente;
- d) Fazer a programação das obras paroquiais;
- e) Fazer assessoria para aquisição de bens e recursos, alienações, administração ordinária e também extraordinária;
- f) Recolher os fundos para o bom funcionamento da economia paroquial;
- g) Velar para que os bens estejam ao serviço da pastoral;
- h) Educar a comunidade para a partilha de bens.

Artigo 48

Funções de controlo

Deve intervir nos atos de administração extraordinária (alienação, aluguer,...); na supervisão das atividades económicas; na assinatura, conjuntamente com o Pároco, das contas ordinárias; na aprovação anual das contas e orçamento para o ano seguinte.

Artigo 49

Funções executivas

- a) Inventariar o património paroquial e cuidar do bom estado de conservação do mesmo;
- b) Atender às receitas e aos gastos da instituição e também o cuidado de que os livros paroquiais de contabilidade estejam em dia;
- c) Observar cuidadosamente o cumprimento das leis civis e canónicas;
- d) Fazer a distribuição das receitas segundo a legislação diocesana;
- e) Cuidar a conservação e procurar o melhor rendimento dos bens paroquiais;
- f) Cobrar as rendas e receitas.

Artigo 50

Funções dos membros do Conselho Paroquial de Assuntos Económicos

1. Compete, especificamente, ao Presidente:

- a) Superintender na administração da Paróquia, orientando e acompanhando os respetivos serviços e atividades, e procurando que tudo sirva às finalidades próprias da comunidade paroquial;
- b) Convocar as reuniões do Conselho Paroquial de Assuntos Económicos, elaborar a agenda e presidir às mesmas;
- c) Representar a Paróquia, em juízo e fora dele (cf. can. 532);
- d) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas;
- e) Enviar à Cúria Diocesana os originais ou fotocópias autenticadas das escrituras, dos acordos e testamentos, bem como de outros documentos comprovativos dos direitos da paróquia;
- f) Cuidar da escrituração, disposição e conservação dos livros de registo paroquial, bem como de outros documentos pertencentes ao arquivo paroquial.

2. Compete ao Secretário:

- a) Lavrar atas das reuniões e colaborar nos serviços de expediente;
- b) Colaborar com o Pároco na preparação das reuniões, designadamente, na organização dos processos de assuntos que devam ser tratados.

3. Compete ao Tesoureiro:

- a) Receber os dinheiros da Paróquia, guardá-los e colocá-los, de acordo com o que for decidido pelo Conselho;
- b) Promover a escrituração de todos os livros de receita e de despesa e arquivar os respetivos documentos;

- c) Assinar, juntamente com o Pároco, as autorizações de pagamento e as guias de receita;
- d) Apresentar, periodicamente, ao Conselho o balancete das receitas e despesas;
- e) Proceder aos pagamentos autorizados.

3. Compete aos vogais assessorar os outros elementos nas tarefas a realizar.

Artigo 51

Cessação

O Conselho cessa as suas funções:

- a) Com a tomada de posse do novo Pároco;
- b) Se removidos pelo Ordinário, por causa grave, a indicação do Pároco

B) FUNDO COMUM PAROQUIAL

Como bá na Diocese um Fundo Comum Diocesano, à semelhança dele, deve haver em cada paróquia um Fundo Comum Paroquial. É formado pelos bens da paróquia e destina-se aos fins eclesiais: catequese, culto, caridade, sustentação do párocos e de outras pessoas que servem a Igreja. Os paroquianos devem contribuir para ele com o contributo paroquial que deve ter um âmbito mais alargado que a antiga cômgrua.

A autofinancição da Igreja Diocesana só é viável e efetiva se se basear na autofinancição das paróquias. Será preciso despertar a consciência dos leigos para o convencimento de que cada paróquia deve satisfazer aos encargos com os seus presbíteros, o culto, o apostolado e as outras necessidades.

Como muitas não o podem realizar, é preciso promover a comunhão interparoquial e diocesana para o conseguir.

| Artigo 52

(Fontes de ingressos ou receitas)

- a) As ofertas dos fiéis em qualquer ocasião das funções paroquiais. Incluindo emolumentos por ocasião dos sacramentos, com exceção do estipêndio da Missa;
- b) As taxas paroquiais (c. 1264 § 2);

- c) As quotas paroquiais existentes ou a estabelecer,
- d) As coletas paroquiais, excepto as estipuladas para outros fins;
- e) As esmolas depositadas nas caixas, lampadários, outros;
- f) As rendas de bens produtivos;
- g) Os direitos e acções que constituem o património da paróquia;
- h) Os legados ou doações entre vivos ou “mortis causae”;
- i) O resultados de outras atividades económicas da Paróquia;
- j) Os saldos das festividades religiosas;
- l) Contributo paroquial anual dos fiéis e famílias, vulgarmente chamado “côngrua”;
- m) Contributo de pessoas e os subsídios de entidades públicas ou particulares;
- n) Um terço dos montantes que resultam da celebração de missas plurintencionais.

Artigo 53

(Despesas)

- a) A remuneração do Clero paroquial;
- b) De pessoas que prestam serviço na paróquia;
- c) A formação espiritual, doutrinal e apostólica dos paroquianos;
- d) Casa paroquial (alimentação, água, luz...);

- e) As compras para o culto divino;
- f) Gastos financeiros: impostos, rendas...;
- g) Conservação e reparação dos templos e edifícios da paróquia;
- h) As atividades pastorais;
- I) As obras de caridade, especialmente para com os mais necessitados;
- j) As contribuições para o fundo diocesano ou outros;
- l) O funcionamento do cartório e demais serviços.

Artigo 54

1. As ofertas que o Pároco, ou quem o substitua, recebe dos fiéis, pelo desempenho do múnus paroquial, designadamente as ofertas por ocasião da celebração dos sacramentos e sacramentais, reverterem integralmente para o Fundo Comum paroquial, a não ser que conste vontade contrária dos oferentes (cf. can. 1267 § 1). O mesmo se aplica a qualquer dos sacerdotes que prestam serviço na paróquia.
2. As ofertas feitas pelos fiéis para determinado fim só podem ser destinadas a esse fim (can. 1267§3).

Artigo 55

(Emolumentos)

Particularmente no que se refere às ofertas por ocasião da celebração dos sacramentos e sacramentais, o Pároco nada peça ou sugira além das quantias superiormente determinadas pela tabela de emolumentos e taxas em vigor na nossa Província Eclesiástica e tenha sempre o cuidado de que os pobres, em razão da pobreza, não se vejam privados dos recursos espirituais (cans. 848 e 1181).

Artigo 56

(Coletas extraordinárias)

Se, para ocorrer às despesas, forem insuficientes as receitas da Paróquia, o Pároco, juntamente com o Conselho de Assuntos Económicos e, se existe, igualmente o Conselho Pastoral Paroquial, poderá promover em cada ano, colectas ou formas extraordinárias de participação pecuniária dos fiéis, destinadas a esse fim.

Artigo 57

(Contabilidade paroquial)

1. Na contabilidade da Paróquia estão compreendidas as receitas e despesas de todas as igrejas pertencentes à mesma Paróquia.

2. Relativamente às igrejas que não forem sede de paróquia e onde houver o costume de comissões encarregadas da administração dos respetivos bens, procure-se, embora com a prudência necessária, que elas entrem no regime geral considerado no nº 1, entregando as contas ao pároco, pelo menos anualmente, a fim de que se juntem às rendas das respetivas igrejas. O dinheiro em caixa deverá depositar-se num banco em nome da Paróquia, mas acrescentando-se à titularidade das contas a designação das igrejas respeitantes; tais contas, em princípio, serão movimentadas com a assinatura do Pároco e de um dos membros das ditas comissões.

Artigo 58

(Contabilidade extraordinária)

1. Excluem-se das contas normais da paróquia as receitas e despesas extraordinárias, devidamente autorizadas, com destino à construção ou reparação de igrejas e imóveis. Estas receitas e despesas devem constar de conta própria, sujeita anualmente à aprovação do Ordinário Diocesano.

2. As coletas obrigatórias e outras extraordinárias para fins gerais da Igreja não se inscrevem na receita ordinária e devem ser entregues na Cúria para os respetivos fins.

C) O CONSELHO PASTORAL PAROQUIAL

MODELO DOS ESTATUTOS

Introdução: FUNDAMENTOS DOUTRINAIS

1. A Igreja, corpo uno e organicamente diferenciado

Na Igreja, Povo de Deus da Nova Aliança, reina entre todos os membros uma igualdade fundamental, quanto à dignidade de filhos de Deus pelo Batismo e quanto à missão de salvação dos homens em ordem à edificação do Corpo de Cristo, embora nem todos exerçam as mesmas funções, em virtude de, na sua variedade, constituírem uma comunidade organicamente diferenciada (LG 32; AA 2)

Aos pastores compete o exercício do ministério hierárquico da salvação, educando, santificando e governando todo o povo de Deus, em nome de Cristo, e ainda coordenando os diversos serviços e carismas que o Espírito faz aparecer na comunidade (cf. LG 18, 30 e 31).

Aos religiosos pertence “dar testemunho privilegiado de que não se pode transfigurar o mundo e oferecê-lo a Deus sem o espírito das bem-aventuranças” (LG 31).

Aos leigos cabe, de modo particular, ser fermento evangélico no mundo, pela irradiação da fé nos seus meios de vida e pela animação cristã de toda a ordem temporal (LG 31; AA 5 e 7). Além disso, enquanto participantes, a seu modo, da função sacerdotal, profética e real de Cristo, são corresponsáveis no cumprimento da missão salvadora da Igreja (LG 33).

No exercício da sua missão apostólica, devem os pastores da Igreja respeitar “a parte que pertence aos seus fiéis em matéria eclesial, reconhecendo-lhes também a obrigação e o direito de colaborar ativamente na edificação do Corpo de Cristo” (CI 16). Os fiéis, pela sua comum qualidade de batizados em Cristo, têm o direito, e por vezes o dever, “segundo o grau de ciência, competência e autoridade que possuem, de expor o seu parecer sobre assuntos que respeitam ao bem da Igreja. Se o caso o pedir, utilizem os órgãos para isso instituídos na Igreja e procedam sempre em verdade, fortaleza e prudência, com reverência e amor, para com aqueles que em razão do seu cargo, representam a Pessoa de Cristo” (LG 37).

Bispos e sacerdotes devem reconhecer e fomentar a dignidade e responsabilidade dos leigos: recorram ao seu conselho; confiêm-lhes cargos de serviço da comunidade; e dêem-lhes margem e liberdade de acção, animando-os mesmo a tomarem iniciativas de interesse para a Igreja, sempre em comunhão com os pastores (cf. LG 37).

2.A comunidade paroquial

Dentre as pequenas comunidades que constituem a Igreja diocesana, sobressaem as paróquias, organizadas localmente sob a orientação de um sacerdote que faz as vezes do Bispo. Tais comunidades constituem como que células da Diocese: e, de certo modo, representam a Igreja estabelecida em toda a terra (AA 10; SC 42).

A Paróquia deve, pois, constituir “exemplo claro de apostolado comunitário, porquanto congrega numa unidade toda a diversidade humana que aí se encontra e insere-a na universalidade da Igreja”. Por isso, “acostumem-se os leigos a trabalhar na Paróquia em íntima união com os seus sacerdotes, e a trazer para a comunidade eclesial os próprios problemas e os do mundo, bem como as questões respeitantes à salvação dos homens, para que se examinem e resolvam no confronto de vários pareceres. Enfim, habituem-se a colaborar em todas as iniciativas apostólicas e missionárias da sua comunidade eclesial, na medida das próprias forças” (cf. AA 10).

Nunca, porém, se pode esquecer que a Paróquia está inserida na Igreja Diocesana e, através desta, na Igreja universal, de modo a evitar todo o espírito particularista nas preocupações e atividades apostólicas da comunidade (cf. AG37).

3. O Conselho Pastoral Paroquial, expressão privilegiada da corresponsabilidade

A necessidade de promover a colaboração de todo o povo de Deus na missão salvadora da Igreja, mesmo ao nível da paróquia, para que esta seja uma verdadeira comunidade, urge que nela se criem órgãos apropriados de participação.

Dentre esses órgãos de participação, sobressai o Conselho Pastoral Paroquial, pela sua especial aptidão para o exercício da corresponsabilidade. Nele está representado todo o povo de Deus, na diversidade dos seus membros e dos respetivos ministérios, para que possa assumir comunitariamente a missão da Igreja, ao nível da paróquia.

A reflexão do Conselho Pastoral sobre as circunstâncias concretas da missão da Igreja no âmbito da paróquia, como unidade inserida na diocese, se for feita a tempo, com sentido prospetivo, “fornecerá os elementos necessários para que a comunidade (...) possa prever as tarefas pastorais num esquema orgânico e realizá-las de modo eficiente” (Sínodo dos Bispos, 1971, Proposições sobre o Sacerdócio Ministerial, II parte, 3).

4.O Pároco e o Conselho Pastoral

Sendo o Pároco o representante do Bispo na comunidade local, para nela desempenhar, “segundo a parte de autoridade que lhe compete, o múnus de Cristo Pastor e Cabeça” da Igreja, e assim ensinar, santificar e governar a porção de rebanho que lhe foi confiada, a ele pertence coordenar toda a atividade eclesial da Paróquia (cf. LG 28).

No cumprimento da responsabilidade de presidir às atividades pastorais da sua comunidade, o Pároco procurará discernir e respeitar o Espírito que actua em todos (cf. LG 12). Trata-se de uma tarefa verdadeiramente pastoral, a exercer, em atitude de serviço, a exemplo do Salvador, que veio para servir (cf. Mat. 20, 28). Por estes motivos, cabe-lhe um papel essencial na formação e funcionamento do próprio Conselho Pastoral da Paróquia.

CAPÍTULO I

INSTITUIÇÃO, NATUREZA E COMPETÊNCIA

Artigo 1º

(Criação, duração e regime)

1.De acordo com a recomendação do can. 536 8 1 do Código de Direito Canónico, é constituído, com a aprovação do Bispo da Guarda, o Conselho Pastoral da Paróquia de

2.O Conselho Pastoral rege-se pelos presentes Estatutos, bem como pelas normas estabelecidas sobre o assunto no direito geral ou diocesano.

Artigo 2.º

(Natureza e fins)

1.O Conselho Pastoral é um órgão representativo de toda a Paróquia, com função consultiva (cf. can. 536 § 2), em que os membros da comunidade clérigos, religiosos e leigos exercem a sua corresponsabilidade relativamente à ação pastoral da Igreja, no âmbito da Paróquia.

2. Constitui, por isso, o seu órgão principal de participação e de diálogo, com o fim específico de cooperar com o Pároco na promoção da ação pastoral, para:

- a) tomar as decisões mais adequadas e oportunas, quer em ordem ao crescimento interno da comunidade paroquial, quer em ordem à sua irradiação missionária;
- b) estimular e coordenar a ação apostólica dos organismos, movimentos e serviços da paróquia.

Artigo 3.º

(Competência)

De acordo com o artigo anterior, compete ao Conselho Pastoral:

- 1) estudar e conhecer a realidade da população e das instituições tanto religiosas como civis existentes na Paróquia, numa atenção permanente à mensagem do Evangelho e aos sinais dos tempos;

- 2) emitir pareceres sobre todas as questões e propostas de carácter pastoral que lhe sejam apresentadas;
- 3) procurar soluções adequadas e possíveis para os problemas que se deparem e elaborar programas pastorais, parciais ou globais, tendo em conta os projetos e os programas da Diocese;
- 4) propor meios e formas concretas para estímulo, orientação e coordenação dos organismos, movimentos e serviços da paróquia, sem prejuízo do carácter próprio e autonomia de cada um;
- 5) acompanhar, em espírito de ajuda, a execução dos programas pastorais.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E MANDATO

ARTIGO 4.º

(COMPOSIÇÃO)

1. O Conselho Pastoral Paroquial tem a seguinte composição:

- a) O Pároco;
- b) os demais presbíteros ligados de maneira estável e definida à vida da paróquia;
- c) um representante de cada uma das instituições de consagrados estabelecidas na Paróquia que efetivamente colaborem na vida paroquial;
- d) um representante, pelo menos, do Conselho Paroquial dos Assuntos Económico, se não tiver havido a fusão prevista (vd. art. 17.º);
- e) um representante dos leigos, por organismo, movimento, serviço, sector, zona ou lugar, previamente aceites pelo pároco como integrados na orgânica pastoral da paróquia;

- f) outros membros da comunidade, religiosos ou leigos, diretamente designados pelo Pároco, tendo em conta especialmente o critério da competência, em número não superior a um quarto do total dos membros referidos nas alíneas anteriores.

2. Os representantes dos movimentos ou grupos que tenham base familiar serão casais, no entanto com direito apenas a um voto.

3. No caso de os organismos, serviços, sectores, zonas ou lugares, referidos na alínea e) do n.º 1, serem, no seu conjunto, em número muito elevado, os mesmos juntar-se-ão por grupos afins, elegendo cada grupo apenas um representante.

Artigo 5.º

(Modo de designação)

A designação dos membros do Conselho referidos nas alíneas c) a f) do artigo anterior, n.º 1 é feita da seguinte forma:

- 1) os da alínea c), por acordo e indicação dos superiores das respectivas comunidades;
- 2) os das alíneas d) e e), por eleição das entidades que vão representar,
- 3) os da alínea f), por livre escolha do Pároco.

Artigo 6.º

(Requisitos para a designação)

São designáveis para o Conselho Pastoral as pessoas que, cumulativamente:

- 1) estejam em plena comunhão com a Igreja;
- 2) dêem testemunho devida cristã;
- 3) residam na Paróquia ou nela trabalhem apostolicamente há, pelo menos, um ano;
- 4) tenham completado 16 anos de idade.

Artigo 7.º

(Critérios de escolha)

Na escolha dos membros do Conselho Pastoral serão tidos em consideração ainda os seguintes critérios:

1. de ordem pessoal:

- a) integração efetiva na comunidade paroquial;
- b) sintonia com as exigências do Evangelho e as preocupações da Igreja;
- c) capacidade de captação das necessidades e aspirações dos outros;

2. de ordem comunitária:

- a) representação por organismos, movimentos e serviços da paróquia, procurando assegurar-se à equilibrada participação de ambos os sexos e dos diversos escalões etários; .
- b) representação dos vários sectores sócio-profissionais;
- c) representação das principais zonas ou lugares da paróquia.

Artigo 8.º

(Duração do mandato)

1.0 mandato dos membros natos do Conselho, indicados no artigo 4.º n.º 1, alínea b), tem a duração do respetivo exercício de funções na Paróquia.

2.0 mandato dos restantes membros tem a duração de três anos, renováveis.

Artigo 9.º

(Extinção do mandato)

O mandato dos membros do Conselho extingue-se:

- a) por renúncia, aceite pelo Pároco;

b) no caso dos membros designados ao abrigo do artigo 4.º n.º 1, alínea f), quando toma posse novo Pároco;

c) por exoneração;

2) São causas de exoneração:

a) a incapacidade de facto;

b) a perda de algum dos requisitos indicados no artigo 6.º, para ser membro do Conselho;

c) a falta de correspondência, revelada na atuação, aos critérios de escolha de ordem pessoal referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 7º;

d) sendo membro representante, o facto de deixar de pertencer à entidade que representa ou de, por ela, lhe ser retirada a representação;

e) a falta a três reuniões sem motivo justificado.

3. A deliberação de exoneração pertence ao Conselho e exige a maioria de dois terços dos votos dos seus membros, ouvido previamente o interessado.

Artigo 10º

(Preenchimento de vagas)

1. As vagas que ocorrem no Conselho serão preenchidas em conformidade com o artigo 5º.

2. As novas designações terão lugar no prazo de trinta dias a contar da abertura da vaga. No caso, porém, previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 9º, a nova escolha ou a recondução dos membros cujo mandato caducou fiar-se-á em tempo razoável, a partir da data da posse do novo pároco.

3. O mandato dos novos membros a que o presente artigo se refere durará pelo tempo que faltar para completar o triénio em curso.

Artigo 11.º

(Renovação do Conselho)

Quando se tiver de proceder à renovação trienal do Conselho, a designação dos novos membros será feita em tempo conveniente, antes de expirar o mandato dos anteriores, os quais, todavia, só cessarão as suas funções quando os novos membros tomarem posse.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 12.º

(O Conselho em plenário)

1.O Conselho Pastoral é presidido, por direito próprio, pelo Pároco (cf. can. 536, 8) ou, no seu impedimento, por um delegado designado pelo mesmo Pároco.

2.O Conselho tem um secretário, eleito de entre os seus membros, a quem compete secretariar as reuniões.

3.O Conselho reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, por convocação do seu presidente, e, extraordinariamente, sempre que este o julgue necessário.

4.De acordo com o exposto no artigo 3º, as votações do Conselho são de natureza consultiva, excepto as que se referem à exoneração dos seus membros ou a assuntos que digam respeito ao próprio funcionamento do Conselho, nomeadamente à eleição do secretário e do vogal, ou vogais, do Secretariado Permanente, as quais se revestem de valor executório.

5.De cada reunião é lavrada acta, que será submetida à aprovação do Conselho na reunião seguinte, e, depois de aprovada, subscrita pelo secretário, que a redigiu, e pelo presidente.

6.Só ao Pároco compete tomar as decisões relativas às matérias sobre que o Conselho se deva pronunciar com carácter consultivo, nos termos do nº 6 do mesmo artigo 3º, devendo, todavia, ter em grande apreço as suas propostas ou pareceres, especialmente quando votadas pela maioria dos membros que o compõe.

Artigo 13.º

(Secretariado Permanente)

1.O Conselho Pastoral tem, como serviço de apoio, um Secretariado Permanente, de que fazem parte o presidente, o secretário e um ou mais vogais eleitos pelo Conselho.

2. Compete ao Secretariado Permanente:

- a) preparar, sempre em articulação com o presidente, a agenda das reuniões do Conselho;
- b) providenciar pelo cumprimento das decisões do Pároco ou do Conselho na sequência das votações deste, a teor dos números 4 e 6 do artigo 12º;
- c) assegurar o expediente do Conselho;
- d) em caso de urgência e dificuldade de reunir o Conselho, pronunciar-se em matéria da competência deste, devendo, contudo, submeter as posições tomadas à sua ratificação na primeira reunião que se seguir.

3. Dirige as reuniões do Secretariado Permanente o presidente do Conselho, ou, no seu impedimento, o membro do Conselho que ele designar para o efeito.

4. O Secretariado Permanente reúne, pelo menos, uma vez por mês.

5. As posições tomadas constarão de acta que, depois de aprovada, por minuta, no termo de cada reunião, será subscrita pelo secretário e pelo presidente.

Artigo 14.º

(Grupos ocasionais de trabalho)

1. Para estudo ou execução de tarefas determinadas, o Conselho Pastoral pode constituir grupos ocasionais de trabalho.

2. Estes grupos serão compostos por membros do Conselho Pastoral e, se for útil, por outras pessoas. Terá uma ordem de trabalhos enviada a todos os seus membros, com a antecedência mínima de quinze dias.

3. Para a validade das reuniões do Conselho requer-se a presença da maioria absoluta dos seus membros (metade mais um).

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º

(Resolução de conflito)

Será resolvido pelo Ordinário Diocesano qualquer conflito que, porventura, surja no âmbito do Conselho Pastoral e nele se não consiga solucionar.

Artigo 16º

(Alteração dos Estatutos)

Depois de aprovados os presentes Estatutos pelo Bispo da Guarda, qualquer alteração aos mesmos terá de ser por ele igualmente aprovada, e só lhe pode ser proposta mediante votos conforme de, pelo menos, dois terços dos membros do Conselho.

Artigo 17º

(Conselho Pastoral e Conselho Económico)

Nas paróquias, sobretudo mais pequenas, onde não é possível nem até útil, como a prática tem demonstrado, a existência autónoma dos dois Conselhos previstos nos cans. 536 e 537, constituiu-se um único organismo designado por Conselho Paroquial (vd. Decreto de aprovação do Modelo dos Estatutos dos Conselhos Pastorais Paroquiais da Diocese da Guarda, n.ºs 5 e 7, 3.º).

2. Compete-lhe assessorar o Pároco tanto nas iniciativas pastorais, como nas económicas, umas e outras interligadas e interdependentes.

3. A sua composição, aprovação e funcionamento regem-se pelos critérios dos documentos publicados .

Artigo 18.º

(Dissolução do Conselho)

O Conselho Pastoral Paroquial só pode ser dissolvido pelo Bispo da Guarda.

Nota: estas normas, com exceção do seu artº 17º, podem ser aplicadas no caso da constituição de conselhos pastorais interparoquiais ou de unidades pastorais ou conselhos pastorais arciprestais, que se recomendam.

III - REGULAMENTO DAS FESTAS

Tendo em conta a legislação canónica geral e a diocesana, aprova-se o seguinte Regulamento, para ser aplicado nas Festas Religiosas.

1. Toda a Festa Religiosa tem como finalidade promover o louvor de Deus e o exemplo e a intercessão dos Seus Santos, aprofundar a comunhão das pessoas entre si e as relações sociais, concorrendo também para isso as atividades culturais e o são divertimento.

2. As Mordomias das Festas Religiosas só existem legalmente e por isso só podem desenvolver a sua atividade depois de aprovadas pelo Pároco e depois de tornada pública essa aprovação.

As Mordomias das Festas Religiosas atuam sempre em nome da Igreja e, por isso, o seu presidente nato é o Pároco, que pode delegar funções num vice-presidente.

As Mordomias das Festas Religiosas são responsáveis por elaborar, conduzir e avaliar todo o programa da respetiva Festa Religiosa, nas suas diversas vertentes: culto, convívio e aprofundamento das relações comunitárias, cultura e também divertimento.

3. O programa de qualquer Festa Religiosa há-de dar a de- vida importância e garantir a máxima dignidade à celebração da Eucaristia e à Procissão e também à necessária preparação das pessoas. Esta poderá incluir tríduo, novena ou outras formas de ajudar as pessoas em geral e os peregrinos em particular a entrarem no verdadeiro espírito da festa.

Toda a Festa Religiosa, porque realizada em honra de Deus e dos Seus Santos, tem de respeitar e promover os valores humanos e cristãos que o Evangelho inspira e nunca os pode contradizer. Por isso, os programas, sempre elaborados dentro deste espírito, só podem ser publicados depois de aprovados pela autoridade eclesiástica competente.

4. Juntamente com o programa, a Mordomia faz um orçamento, quanto possível rigoroso e de contenção, acompanha com responsabilidade a execução deste orçamento e no final apresenta contas, que-serão dadas a conhecer à comunidade pelo Pároco, através dos meios que achar convenientes.

Os saldos são depositados numa conta bancária aberta em nome da pessoa coletiva canónica que é suporte jurídico da Mordomia, sendo necessárias para a sua movimentação assinaturas de mordomos e incluindo sempre a do Pároco.

A aplicação dos saldos será feita no respeito pelas reais intenções dos fiéis que entregaram as suas ofertas e de acordo com a legislação canónica. Esta aplicação será decidida com a colaboração da Mordomia, em diálogo com o Pároco e tendo em conta a situação real da vida da Paróquia.

5. Tendo em conta situações de Festas Religiosas em que as componentes cultural e de divertimentos têm fontes específicas, pode a apresentação das contas apontar também finalidades específicas para os resultados destas componentes.

Porém, em caso algum é legítimo angariar fundos em nome de Deus ou de qualquer dos Seus Santos por meios desonestos ou para aplicar em finalidades que não sejam explicitamente autorizadas pela legítima autoridade eclesiástica.

6. As Mordomias dirijam atempadamente à Câmara Eclesiástica requerimento para a respetiva Festa Religiosa, acompanhada do seu programa.

7. Recomenda-se a quantos são convidados para exercer a nobre missão de mordomos, e aceitam esse convite, que estejam devidamente informados sobre as normas que existem sobre Festas Religiosas. E por isso, recomenda-se às respetivas Comunidades Cristãs e seus Párocos que lhes ofereçam oportunidades para as conhecerem, antes de exercerem estas funções.

8. É de louvar que as Festas Religiosas continuem a ser, nas nossas terras, expressão da identidade e da autêntica alma do povo que nós somos, edificada na vivência dos grandes valores inspirados pela Fé e pela genuína tradição cristã.

IV - REGULAMENTO DO PATRIMÓNIO CULTURAL DA DIOCESE DA GUARDA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º.

Neste Regulamento, consideram-se fazendo parte do Património Cultural da Diocese da Guarda os lugares de culto e outros edifícios ou monumentos, bem como os móveis, relíquias, livros, documentos, objetos com valor histórico, artístico ou devocional, pertencentes à Diocese ou a paróquias, santuários, casas ou instituições tuteladas pela Autoridade Diocesana.

Na dúvida se determinado móvel ou imóvel se inclui ou não neste Património, deverá o responsável consultar, por escrito, o Ordinário Diocesano.

Artigo 2º.

Todos os bens que fizerem parte do Património Cultural definido no artigo anterior devem constar do respetivo cadastro, elaborado pelas entidades proprietárias ou detentora desses bens, com intervenção do Departamento do Património Cultural da Diocese da Guarda.

Artigo 3º

Os bens constantes daquele cadastro figurem, convenientemente assinalados, nos inventários gerais de bens móveis e imóveis que as entidades eclesíásticas devem possuir, devidamente atualizados, conforme disposto no can. 1283 § 2 e3 do CD.C.

Artigo 4º

As obras de construção, adaptação, restauro ou beneficiação dos bens do Património Cultural, bem como a sua alienação, oneração, cedência e empréstimo só se poderão efetuar depois de autorização pedida e concedida por escrito pelo Ordinário Diocesano.

Artigo 5.º

Nas obras de construção de raiz e nas que impliquem alterações em edifícios ou monumentos já existentes, prevejam-se as seguintes fases:

- 1) estudo prévio e diálogo com o Ordinário diocesano;
- 2) definição do programa base, incluindo memória descritiva e justificativa e bases do financiamento.

Artigo 6.º

Para passar de uma fase à seguinte, é necessário:

- 1) requerimento dirigido ao Bispo Diocesano;
- 2) projeto de execução com as peças desenhadas e escritas, legalmente exigidas;
- 3) o parecer da Comissão de Arte Sacra;
- 4) o despacho favorável, dado por escrito, do Ordinário Diocesano, havendo de ser tidas em conta as observações ou imposições que dele constarem.

Artigo 7.º

Dos processos deverão constar:

- 1) a entidade responsável e, se necessário, o seu título de competência;
- 2) a forma de financiamento;
- 3) o regime e cronograma dos trabalhos;
- 4) no caso de construção de raiz, o título de posse do terreno em que se virá a implantar, bem como a justificação do empreendimento, tendo em conta a realidade pastoral, social e demográfica.

Património móvel

Artigo 8.º

No respeitante a intervenções em bens móveis, designadamente em imagens referidas no can. 1189, os pedidos incluirão os seguintes elementos:

- 1) entidade responsável;

- 2) memória descritiva e justificativa da intervenção;
- 3) levantamento gráfico, se for o caso;
- 4) técnicos responsáveis pela execução;
- 5) estimativa do custo e financiamento.

Artigo 9.º

Nos casos de maior responsabilidade, o técnico ou empresa que executar os trabalhos apresentará um relatório devidamente ilustrado, com indicação das técnicas e materiais empregues.

ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS

Artigo 10.º

Os trabalhos previstos nos artigos anteriores deverão ser acompanhados pelo Departamento, em qualquer das suas fases, e eventualmente suspensos, caso ocorram alterações relativamente ao que tiver sido autorizado.

Artigo 11.º

Na eventualidade de se descobrirem achados de carácter arqueológico, artístico ou devocional, as obras deverão ser imediatamente suspensas nesse sector e o facto comunicado com toda a diligência à Autoridade Diocesana ou ao Departamento, de forma a poderem ser estudados e, se for o caso, protegidos.

DOCUMENTAÇÃO ARQUIVÍSTICA

Artigo 12.º

Toda a documentação respeitante à Diocese e às paróquias deve ser guardada com o maior cuidado (cf.can. 486 § 1 e ss). Em todas as paróquias, e, por extensão, nas outras instituições da Igreja, haja um cartório ou arquivo de livros e documentos, a tratar conforme o disposto no can. 535,§ 4 e 5.

Na mente da Igreja, “os arquivos são lugares da memória das comunidades cristãs e fatores de cultura para a nova evangelização” (Pontificia Comissão para os Bens Culturais da Igreja, Carta Circular de 2/2/1997).

Artigo 13.º

Todos os objetos arquivísticos existentes nas paróquias, irmandades e outras instituições sujeitas à tutela diocesana que não estiverem em condições mínimas de segurança, conservação, inventariação e consulta, devem ser confiados, a título de depósito, ao Arquivo Histórico Diocesano.

Em cada caso, será passada declaração do depósito, respeitando-se sempre a propriedade destes bens.

Artigo 14.º

O Pároco e outros administradores ordenem devidamente e guardem em arquivo os documentos e instrumentos nos quais se baseiam os direitos e deveres (v.g. legados e encargos pios) da paróquia ou de outras instituições e depositem no arquivo da Cúria Diocesana, quando for possível fazê-lo comodamente, cópias autênticas dos mesmos (cf. can. 1284 § 2,9º). Assim se garantirá melhor a salvaguarda e a perpetuidade de tais documentos.

EMPRÉSTIMOS

Artigo 15.º

A autorização de empréstimo de espécimes de valor que fizerem parte do Património Cultural da Diocese deve ser pedida pelos respetivos administradores, por escrito, à Autoridade Diocesana, com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Artigo 16.º

Dos pedidos de autorização constem:

1) a entidade proprietária e/ou depositária dos bens;

- 2) a entidade que solicita o empréstimo;
- 3) a ficha de identificação e levantamento fotográfico dos bens pretendidos;
- 4) fim, data e lugar;
- 5) garantias e seguro.

Artigo 17.º

Caso se preveja o restauro ou beneficiação da peça a emprestar, cumram-se os trâmites estipulados nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º.

Artigo 18.º

As peças cuja cedência tenha sido autorizada só poderão sair após a entrega de um termo de responsabilidade, por parte da entidade que a solicitar e a apresentação da respetiva apólice de seguro contra todos os riscos.

Artigo 19.º

O montante do seguro será fixado, caso a caso, pela Vigararia Geral, ouvido o Departamento e, se necessário, outros peritos consultores.

Artigo 20.º

O acondicionamento e o transporte das obras sejam executados por pessoal especializado e credenciado, de acordo com as normas internacionais e sob a supervisão do Departamento.

Artigo 21.º

Mesmo no caso de peças de menor valor, os empréstimos precisam de autorização prévia, dada por escrito, e de adequadas medidas de segurança.

USO DOS TEMPLOS PARA FINS EXTRALITÚRGICOS

Artigo 22º

No lugar sagrado, apenas se admita aquilo que serve para exercer ou promover o culto, a piedade e a religião; e proíbe-se tudo o que seja discordante da santidade do lugar. Porém, o Ordinário pode permitir acidentalmente (per modum actus) outros atos ou usos, que não sejam contrários à santidade do lugar” (can. 1210). Actos que visem a promoção da pessoa humana, dentro de uma perspectiva de inspiração cristã.

Nestes casos, ter-se-á em conta o seguinte: o programa acompanhará o pedido para uso do templo; as entradas devem ser livres e gratuitas; será retirado o SS.mo Sacramento, se ali estiver; dar-se-á conveniente explicação à comunidade cristã. Poder-se-á exigir o pagamento das despesas a fazer com a utilização do templo (luz, limpeza, etc).

FURTOS

ARTIGO 23º

A ocorrência de furtos de bens culturais deve ser imediatamente participada, de forma oficial, à Autoridade Policial, à Autoridade Diocesana e ao departamento, juntando todos os elementos informativos, designadamente fotografias e notícias descritivas, que possam ser úteis para a identificação das peças subtraídas. Tenha-se em consideração que uma intervenção célere e eficiente é de extrema importância para a recuperação dos objetos roubados.

ALIENAÇÕES

Artigo 24.º

O direito da Igreja é particularmente rigoroso em matéria de alienação e oneração de bens eclesiais, pelo que tais intervenções, não-de respeitar escrupulosamente as normas canónicas (cf. em especial can.s 1291 a 1298; e, para relíquias e imagens de grande veneração do povo, can. 1190) e ainda os respetivos Decretos da Conferência Episcopal Portuguesa.

CRITÉRIOS PASTORAIS

Artigo 25.º

À conservação, valorização, criação ou fruição do Património e ao diálogo pastoral e cultural que as possibilitam, não-de presidir critérios verdadeiramente evangélicos, “tendo diante dos olhos, na feliz expressão do Código de Direito Canónico, a salvação das almas, que deve ser sempre a lei suprema da Igreja” (can. 1752).

V- ESTATUTOS DO CENTRO SOCIAL PAROQUIAL

Nota: Todos os Centros Sociais Paroquiais desta Diocese têm os seus estatutos revistos e aprovados segundo o modelo proposto pela Conferência Episcopal Portuguesa e reconhecido pelo Ministério dos Assuntos Sociais e também para obedecer à legislação civil sobre as IPSS, nomeadamente o decreto-lei 172-A/2014, de 14 de novembro. Esse modelo está em revisão, pelo que não se inclui aqui.

V - Estatuto económico do Clero da Guarda

A. Os sacerdotes

(Disposições conjugadas do Instituto “Comunhão e Partilha” e da Fundação Nun’Álvares com a legislação diocesana sobre administração paroquial, a que se acrescentam as orientações existentes para os diáconos permanentes.)

Introdução

O Estatuto Económico do clero sacerdotal da Guarda é garantido por duas instituições existentes, a saber: o Instituto “Comunhão e Partilha” e a Fundação Nun’Álvares, em conjugação com os Fundos Económicos Paroquiais. Há, para esse efeito, disposições em cada uma destas duas instituições diocesanas que, para mais facilmente poderem ser tidas na devida conta pelos sacerdotes e também serem dadas a conhecer aos fiéis, ficam aqui compendiadas.

I. A remuneração do clero sacerdotal da Diocese da Guarda

Tendo em conta os princípios gerais enunciados nos Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha” (cf. Introdução, p. 5 a 10), o Estatuto Económico do Clero Sacerdotal pretende prover à honesta sustentação dos sacerdotes, garantindo-lhes:

1. Justa remuneração mensal;
 2. Assistência Social (doença e invalidez);
 3. Reforma
1. Remuneração mensal

De acordo com as disposições do cap. V dos Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha”, art.os 33 a 35:

a) A cada sacerdote será atribuída uma remuneração base mensal, em princípio igual para todos e aprovada. Esta remuneração será definida dentro do espírito conciliar e canónico, devendo sempre ser um testemunho colectivo de partilha e de opção pelos pobres;

b) A remuneração base poderá ser acrescida de um suplemento, sob forma de compensação ou subsídio, quando se justificar por qualquer das seguintes razões:

*Despesas de transporte;

*Serviços pastorais acrescentados por mandato do Bispo Diocesano, que impliquem custos económicos ou despesas acrescidas;

*Especiais necessidades de ordem pessoal ou familiar

c) O estipêndio da missa diária será parte integrante da remuneração mensal. E o que for entregue ao sacerdote, a título pessoal, deixa-se a critério do mesmo sacerdote ficar com ele ou partilhá-lo.

d) Os sacerdotes párocos serão remunerados pelas paróquias respectivas. A remuneração dos párocos de várias paróquias será distribuída entre elas, de forma proporcional, equitativa e justa. Os não párocos serão retribuídos pelos serviços a que o sacerdote se dedica, por incumbência do Ordinário.

Com a extinção da figura canónica do Benefício Paroquial, o Pároco recebe a sua remuneração do Fundo Económico Paroquial, com uma importância mensal certa, a qual fica sujeita à legislação fiscal em vigor, segundo o estatuto do trabalhador por conta de outrem (cf. artº 39 dos Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha”. Acrescenta-se-lhe o estipêndio da missa diária. Abdica, em favor do Fundo Comum Paroquial, da cóngrua, também chamada contributo paroquial anual de fiéis e famílias e bem assim dos emolumentos e taxas por ocasião dos Sacramentos e outros actos de culto, como festas, procissões, funerais, etc., conrados de acordo com a tabela em vigor.

Nota: Autoriza-se, ainda, que o Pároco possa continuar a ter a sua remuneração segundo a antiga figura do Benefício Paroquial, cujas fontes eram a cóngrua, os emolumentos por ocasião dos sacramentos e de outros serviços e de outras ofertas, acrescentando-lhe o estipêndio diário da Missa.

Neste caso, recebe diretamente dos fiéis a cômputo, que também se chama contributo paroquial annual de fiéis e famílias, regulado no artº 27 da Legislação Diocesana sobre administração paroquial, com o estatuto de trabalhador independente sem ordenado, porque vive de donativos e assegurará, por inteiro, os encargos com a Segurança Social. Tenha-se em conta que donativos feitos a pessoas singulares são taxados de acordo com a lei fiscal em vigor.

2. Assistência Social (doença e invalidez)

De acordo com o artº 43º dos Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha”, está assegurada a assistência social para todos os sacerdotes, segundo a modalidade do trabalhador por conta de outrem. Assim, de acordo com a actual legislação diocesana:

a) A entidade patronal é a paróquia. Se houver várias paróquias, uma delas assume essa responsabilidade, devendo as outras colaborar de forma equitativa;

b) O sacerdote assume a parte que compete ao trabalhador por conta de outrem;

c) Para efeito do cálculo dos descontos para a Segurança Social, deverá escolher-se uma base de incidência, entre as previstas, que, quanto possível, sem encargos exagerados quer para o sacerdote quer para as paróquias, dê apoio na baixa por doença, para além de reforma;

d) Quanto a assistência na doença (médica, medicamentosa e de intervenções cirúrgicas), ela é assegurada pela conjugação dos apoios do Serviço Nacional de Saúde com os da Fundação Nun'Álvares, segundo regulamento próprio (cf. *Estatutos da Fundação Nun'Álvares. Regulamento*, p. 10).

3. Reforma

O Estatuto do Clero sacerdotal pretende que, em situação de reforma, a cada sacerdote seja garantido a remuneração base a que tem direito no tempo em que desenvolvia a sua actividade pastoral. Esse montante da remuneração base é obtido juntando a reforma que recebe da Segurança Social, o subsídio que lhe é dado pela Fundação Nun'Álvares (cf. *Regulamento*) e o contributo do Instituto “Comunhão e Partilha, se necessário.

II - Fundo Comum Paroquial e Fundo Diocesano do Clero

1. Fundo Comum Paroquial (ver *Legislação Diocesana das Paróquias e administração paroquial*, art.os 52 a 58 e *Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha”*, art.os 37 a 39)

a) O Fundo Comum Paroquial, que está consagrado no Direito Canónico (cânone 531) consiste na gestão unificada dos bens patrimoniais da paróquia ou quase-paróquia.

b) Para o Fundo Comum Paroquial vai a totalidade das receitas e despesas dessa paróquia ou quase-paróquia.

c) O Fundo Comum Paroquial é de constituição obrigatória em todas as paróquias para exprimir a finalidade pastoral dos bens da Igreja, incluindo a justa remuneração do clero, o apoio a servidores da comunidade e proporcionando o exercício de partilha fraterna e da solidariedade eclesial.

d) São receitas do Fundo Comum Paroquial:

d.1. Os ofertórios das celebrações dominicais e outras;

d.2. Donativos chegados através das caixas de esmolas e outras

d.3. Receitas de festas religiosas de padroeiro e outras.

d.4. Heranças e apoios financeiros vindos das entidades oficiais;

d.5. O contributo paroquial da cômgrua destinado à sustentação dos sacerdotes, assim como os emolumentos e taxas previstos por ocasião dos distintos serviços prestados pelo sacerdote.

2. Fundo Diocesano do Clero (ver *Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha”*, art.os 30 a 32)

a. Recomenda o cânone 1274§1º do Código de Direito Canónico: “Em todas as dioceses deve haver um instituto que recolha bens e ofertas para prover à sustentação dos clérigos que servem a Diocese”.

Este instituto recomendado pelo Direito Canónico é o Fundo Diocesano do Clero, que há-de cumprir as suas funções de forma articulada com os Fundos Paroquiais anteriormente referidos. Actualmente é gerido pelo Instituto “Comunhão e Partilha”, em articulação com a Fundação Nun’Álvares.

b. Fontes de receita

b.1. A dotação anual da Diocese formada pela percentagem de 1% sobre os resultados líquidos das paróquias

b.2. O contributo dos Sacerdotes de acordo com o estabelecido nos Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha” e as orientações da Conferência Episcopal Portuguesa aprovadas para todas as dioceses de Portugal.

b.3. Doações

b.4. Rendimentos próprios

c. Finalidade

c.1. Ir em auxílio das paróquias ou outros serviços pastorais que, por carências de meios, não podem responder, no todo em parte, à remuneração dos seus pastores, sobretudo em articulação com os fundos comuns paroquiais referidos.

c.2. Garantir sustentação digna e a assistência complementar necessária a clérigos em situação de doença ou invalidez.

c.3. Contemplar as situações de reforma com o complemento necessário, se for o caso, aos montantes recebidos do sistema de segurança social comum.

c.4. Velar pelo cumprimento das regras existentes em matéria de segurança social dos clérigos e garantir que todos estejam devidamente inscritos na mesma Segurança Social, procurando que chegue a todos os beneficiários a informação e a formação necessárias.

III – Disposições diversas (cf. Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha”, cap. VII, art.os 40 a 43)

1. O Clero paroquial tem direito a casa Paroquial ou interparoquial;

2. O clero não paroquial tem direito a residência nas instalações diocesanas ou outras onde exerceu o seu múnus;

3. O clero resignatário e simular tem direito a residência nas instalações diocesanas criadas para o efeito, dentro das condições definidas.

4. Recomenda-se encarecidamente que os sacerdotes procurem viver integrados em comunidades sacerdotais, onde há mais condições para a

partilha evangélica, sem deixar de ter em conta que essa é a forma mais económica de garantir o funcionamento das casas paroquiais.

B- Diáconos Permanentes

Orientações para um estatuto económico

1º) Partimos do princípio de que cada um dos nossos diáconos permanentes, mantendo as suas responsabilidades próprias – profissionais, familiares e sociais,- tem já uma fonte de subsistência;

2º)As comunidades que eles servem devem garantir-lhes as ajudas de custo inerentes ao exercício do Ministério, que são sobretudo:

- 1.As derivadas de gastos com transportes;
- 2.As relacionadas com documentação específica para o exercício do Ministério, como rituais, livros, documentação em suporte digital;
3. Participação em acções de formação, como retiros e outras.

3º) Sigam-se, de imediato, as seguintes orientações:

1. Se um diácono é convidado para prestar um dos serviços que estão previstos nas tabelas diocesanas de emolumentos, executem-se essas tabelas sobretudo no que elas determinam para remunerações de serviço com casamentos, baptizados, funerais e festas, incluindo procissões e sermões.

2. Se um diácono é convidado para exercer um service pastoral continuado, sob orientação de um sacerdote, numa ou mais paróquias ou outro serviço pastoral, considere-se, em cada caso, a retribuição que é necessário acrescentar às eventuais receitas provenientes dos emolumentos previstos para os serviços efectivamente prestados.

3. Quando a um diácono se confia a responsabilidade primeira de administrar uma ou mais paróquias ou outros serviços determinados, deve ser compensado com uma remuneração base certa, a partir do Fundo Comum Paroquial, sem os encargos da Segurança Social, pois supostamente esta já está garantida ao diácono a partir de outra fonte.

Guarda e Cúria Diocesana, 2 de maio de 2019